



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.823

João Pessoa - Sexta-feira, 07 de Janeiro de 2005.

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.717, DE 06 DE JANEIRO DE 2005

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal;

II – o Orçamento da Seguridade Social;

III – o Orçamento de Investimentos das Empresas.

**Art. 2º** A receita total, estimada a preços de julho de 2004, corresponde a **R\$ 3.846.154.390,00** (três bilhões oitocentos e quarenta e seis milhões cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa reais).

**Art. 3º** As receitas estimadas decorrerão da arrecadação de tributos, de contribuições e de outras receitas correntes e de capital, nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observados os seguintes desdobramentos:

RECEITAS DE TODAS AS FONTES	R\$ 1,00
<b>1 – RECEITAS CORRENTES</b>	<b>3.626.228.088</b>
Receita Tributária	1.375.433.684
Receita de Contribuições	361.891.227
Receita Patrimonial	35.485.408
Receita Industrial	4.027.555
Receita de Serviços	211.757.607
Transferências Correntes	1.561.049.912
Outras Receitas Correntes	76.582.695
<b>2 – RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>531.612.302</b>
Operações de Crédito	218.779.988
Alienação de Bens	116.276.300
Amortização de Empréstimos	347.039
Transferências de Capital	176.921.772
Outras Receitas de Capital	19.287.203
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.157.840.390</b>
<b>3 – DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF (-)</b>	<b>(311.686.000)</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>3.846.154.390</b>

**Art. 4º** A despesa total, no mesmo valor da receita total, é fixada em **R\$ 3.846.154.390,00** (três bilhões oitocentos e quarenta e seis milhões cento e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa reais), compreendendo:

I – no Orçamento Fiscal, **R\$ 2.737.334.480,00** (dois bilhões setecentos e trinta e sete milhões trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, **R\$ 938.395.547,00** (novecentos e trinta e oito milhões trezentos e noventa e cinco mil e quinhentos e quarenta e sete reais);

III – no Orçamento de Investimentos, **R\$ 170.424.363,00** (cento e setenta milhões quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e três reais).

**Art. 5º** A despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

RECURSOS DE TODAS AS FONTES	R\$ 1,00
<b>I – DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	
<b>1 – DESPESAS CORRENTES</b>	<b>3.135.682.362</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.593.607.558
Juros e Encargos da Dívida	162.945.000
Outras Despesas Correntes	1.379.129.804
<b>2 – DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>709.472.028</b>
Investimentos	506.962.428
Inversões Financeiras	6.698.600
Amortização da Dívida	195.811.000
<b>3 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>1.000.000</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>3.846.154.390</b>
<b>II – DESPESA POR PODER E ÓRGÃO</b>	
<b>1 – PODER LEGISLATIVO</b>	<b>111.357.244</b>
Assembleia Legislativa	70.369.244
Tribunal de Contas	40.988.000
<b>2 – PODER JUDICIÁRIO</b>	<b>231.325.937</b>
Justiça Comum	231.325.937
<b>3. MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>64.206.800</b>
Ministério Público	64.206.800
<b>4 – PODER EXECUTIVO</b>	<b>2.651.200.233</b>
Secretaria de Esporte e Lazer	1.462.100
Gabinete do Vice-Governador	430.000
Gabinete Civil	3.325.000
Gabinete Militar	645.980
Secretaria de Controle da Despesa Pública	267.000
Secretaria Extraordinária de Articulação Governamental	674.000
Procuradoria Geral do Estado	215.140
Defensoria Pública do Estado da Paraíba	391.200
Polícia Militar da Paraíba	195.381.620
Secretaria de Acompanhamento e Ação Governamental	144.000
Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças	236.382.430

Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande	192.000
Secretaria da Administração	587.722.323
Secretaria da Receita Estadual	17.989.400
Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento	67.369.639
Secretaria da Educação e Cultura	494.636.198
Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia	97.756.657
Secretaria da Cidadania e Justiça	9.161.400
Secretaria da Saúde	291.211.927
Secretaria da Segurança Pública	89.368.000
Secretaria do Trabalho e Ação Social	147.017.306
Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais	58.228.060
Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional	16.634.900
Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba	1.700.000
Projeto Cooperar	18.070.382
Secretaria da Infra-Estrutura	314.823.571

**5 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO** **787.064.176**

**6 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA** **1.000.000**

**DESPESA TOTAL** **3.846.154.390**

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** O Orçamento de Investimentos abaixo detalhado das empresas estatais independentes prevê, para 2005, gastos no montante de **R\$ 170.424.363,00** (cento e setenta milhões quatrocentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e três reais).

	R\$ 1,00
<b>Companhia Docas da Paraíba</b>	<b>27.890.000</b>
<b>Companhia Paraibana de Gás</b>	<b>4.499.136</b>
<b>Companhia de Água e Esgotos da Paraíba</b>	<b>138.035.227</b>

**Parágrafo Único.** O Orçamento de Investimentos apresenta as seguintes fontes:

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00
<b>1 – TESOURO</b>	<b>107.629.847</b>
Estado	4.300.000
Convênios	46.250.000
Operações de Crédito Internas	57.079.847
<b>2 – OUTRAS FONTES</b>	<b>62.794.516</b>
Geração Própria	19.760.153
Operações de Crédito Internas	43.034.363
<b>TOTAL</b>	<b>170.424.363</b>

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de janeiro de 2005; 117ª da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

**OBS.: OS ANEXOS DESTA LEI SERÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO DESTA EDIÇÃO.**

### VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 e do art. 86, V, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 643/2004, que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2005 e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos adiante aduzidos:

Razões do veto

Incidir a negativa de sanção, com o amparo legal que é conferido ao Chefe do Poder Executivo Estadual, sobre as Emendas de Remanejamento, acolhidas por essa Casa Legislativa, de nºs 264, 747, 791 e 2274, além das Emendas de Metas, igualmente aprovadas por essa colenda Assembleia Legislativa, de nºs 87, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 227, 306, 310, 311, 318, 319, 326, 330, 333, 334, 338, 342, 347, 357, 358, 359, 360, 378, 383, 385, 388, 390, 397, 398, 405, 413, 417, 421, 422, 423, 457, 458, 465, 480, 481, 482, 493, 499, 505, 510, 515, 520, 526, 531, 537, 543, 544, 555, 558, 564, 570, 576, 597, 782, 912, 915, 1013, 1082, 1101, 1118, 1398, 1557, 1616, 2255, 2256, 2257 e 2361.

A inclusão, no Orçamento para o exercício financeiro de 2005, das ações constantes nas Emendas nºs 264, 747, 791 e 2274, não obstante a louvável iniciativa dos subscritores, fere o § 3º, I, do art. 169, bem como o § 1º do art. 170 da Constituição Estadual, por não constar no Plano Plurianual – PPA – 2004/2007, além de remanejarem fonte de convênio que tem destinação específica.

As Emendas de Metas acima elencadas são da competência municipal, uma vez que dispõem sobre a construção de Mercado Público, calçamento urbano, infra-estrutura urbana, entre outras ações que se relacionam à Administração Municipal, sendo, portanto, permitida, tão-



dimensão ambiental, de forma inter e multidisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

III – a busca de alternativas curriculares e metodologias de capacitação na área ambiental;

IV – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

V – as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo.

VI – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens para o apoio às ações previstas neste artigo.

**Parágrafo único.** As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos professores e animadores culturais responsáveis por atividades de ensino fundamental e médio.

**Art. 17.** Caberá aos Órgãos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente e ao Conselho Estadual de Educação (CEE) a função de propor, analisar e aprovar a política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

**§ 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, formado por representantes dos órgãos de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Saúde, Trabalho, Universidades, da Assembléia Legislativa e de representantes de organizações não-governamentais, que terá a responsabilidade do acompanhamento da Política Estadual de Educação Ambiental.

**§ 2º** O Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental, além de exercer a função de supervisão, poderá contribuir na formulação da política e programa de Educação Ambiental, encaminhando suas propostas para análise e aprovação da FEPAM.

**§ 3º** A coordenação da Política Estadual de Educação Ambiental deve ser efetivada de forma conjunta pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e pelo Sistema Estadual de Educação.

**Art. 18.** As escolas da rede pública estadual de ensino deverão priorizar, em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente, como reflorestamento ecológico, coleta seletiva de lixo e de pilhas e baterias celulares;

III – as escolas próximas dos rios, lagoas e lagunas deverão adotar, em seus trabalhos pedagógicos, a proteção, defesa e recuperação destes corpos hídricos.

**Art. 19.** As escolas técnicas estaduais deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente e de saúde do trabalho, como controle e substituição do CFC (Cloro Flúor Carbono); substituição do amianto e mercúrio e incentivo ao controle biológico das pragas.

**Art. 20.** As escolas técnicas e de 2º Grau deverão adotar, em seus projetos pedagógicos, o conhecimento da legislação ambiental e das atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental.

**Art. 21.** As escolas situadas nas áreas rurais deverão incorporar os seguintes temas:

I – programa de conservação do solo;

II – proteção dos recursos hídricos;

III – combate à desertificação e à erosão;

IV – controle do uso de agrotóxicos;

V – combate a queimadas e incêndios florestais;

VI – conhecimento sobre o desenvolvimento de programas de microbacias;

VII – conservação dos recursos hídricos.

**Art. 22.** São atribuições do Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental:

I – a definição de diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;

II – a articulação e a supervisão de programas e projetos públicos e privados de educação;

III – dimensionar recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental;

**Art. 23.** Os municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Estadual de Educação Ambiental.

**Art. 24.** A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental a serem financiados com recursos públicos deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Educação Ambiental;

II – prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de organizações não-governamentais;

III – coerência do plano, programa ou projeto com as prioridades sócio-ambientais estabelecidas pela Política Estadual de Educação Ambiental;

IV – economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social e propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

**Parágrafo único.** Na seleção a que se refere o "caput" deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões do Estado.

**Art. 25.** Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em nível estadual, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

**Art. 26.** Será instrumento da educação ambiental, ensino formal e não-formal, a elaboração de diagnóstico sócio-ambiental, a nível local e regional, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

**Art. 27.** Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para veiculação de mensagens e campanhas voltadas para a proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a manutenção dos ecossistemas protegidos para as atuais e futuras gerações.

**Art. 28.** Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

**Art. 29.** Caberá ao Conselho Estadual de Educação normatizar a realização de concurso escolar para escolha dos Símbolos Ecológicos Naturais do Estado da Paraíba.

**Art. 30.** O Programa Estadual de Educação Ambiental contará com um Cadastro Estadual de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Estado da Paraíba.

**Art. 31.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 06 de janeiro de 2005; 117º da Proclamação da República.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 649/2004, que "Dispõe sobre a obrigatoria capacitação de pessoal em assistência e suporte básico de vida com o uso de desfibrilador automático externo, por entidades públicas e privadas, e dá outras providências", manifestando-me de acordo com os fundamentos aduzidos:

Razões do veto:

O Projeto de Lei que ora se veta determina, no art. 1º, ser "obrigatório o treinamento de pessoal mediante cursos especializados em suporte de vida e reanimação cardiovascular, conforme as normas do Comitê Nacional de Ressuscitação Cardio-Pulmonar, por entidades públicas e privadas de grande circulação e concentração de pessoas".

O art. 3º, por sua vez, considera como locais e estabelecimentos de grande circulação e concentração de pessoas os terminais rodoviários, "shopping centers", casas de espetáculo e de recepção, cinemas, auditórios, clubes sociais e esportivos, instituições de ensino superior, entre outros estabelecimentos do setor público e privado.

O artigo 6º do Projeto reza que "caberá à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba a supervisão, avaliação e acompanhamento das obrigações instituídas por esta norma, sendo de sua responsabilidade a notificação por eventual descumprimento".

Não obstante, em pesem os bons e justos propósitos do eminente parlamentar subscritor, tal dispositivo padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, uma vez que cria atribuições à Secretaria da Saúde, ferindo, destarte, o artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "e", da Carta Estadual, que determina ser da competência privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre "criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública".

Ademais, o Projeto de Lei, em seu artigo 3º elenca, como local para a instalação do equipamento, bem como de pessoal treinado mediante cursos especializado, entre outros, "os Órgãos e Repartições Públicas, além dos edifícios sede dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo".

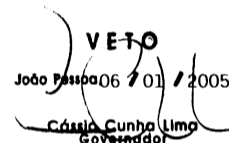
A medida, dessa forma, irá onerar sobremaneira os cofres públicos, sendo inoportuna, nesta época de contenção de gastos e de despesas extras que irão repercutir no orçamento estadual.

Estas, Senhor Presidente, sem embargos ao intento do digno membro da Casa de Epitácio Pessoa, são as razões que me levam a vetar integralmente o referido Projeto, e o faço com fulcro no art. 65, § 1º, da Carta Estadual, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2005.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 430/2004  
PROJETO DE LEI Nº 649/2004

  
VETO  
João Pessoa 06 / 01 / 2005  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoria capacitação de pessoal em assistência e suporte básico de vida com o uso de desfibrilador automático externo, por entidades públicas e privadas e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

**Art. 1º** - É obrigatório o treinamento de pessoal mediante cursos especializados em suporte de vida e reanimação cardiovascular conforme as normas do Comitê Nacional de Ressuscitação Cardio Pulmonar, por entidades públicas e privadas de grande circulação e concentração de pessoas.

**Parágrafo único** - Os representantes legais ou responsáveis pelas entidades aludidos no caput deste artigo se obrigam a adquirir e manter nas respectivas dependências, pelo menos, um desfibrilador automático externo (DAE), em perfeitas condições de uso.

**Art. 2º** - As entidades, consideradas de grande circulação e concentração de pessoas, bem como os responsáveis por eventos populares de qualquer natureza se obrigam a prestar assistência, em caso de ataque cardíaco, mediante pessoal treinado, segundo os termos do art. 1º, com o uso do mencionado aparelho médico, disponível nos turnos e dias de respectivo funcionamento e atividade.

**Art. 3º** - São considerados de grande circulação e concentração de pessoas, para os fins desta Lei, os seguintes locais e estabelecimentos:

I - O Aeroporto Castro Pinto, situado na cidade de Bayeux, neste Estado;

II - Em terminais rodoviários e Urbanos de Transporte Coletivo deste Estado;

III - Os Shoppings-Centers;

IV - Os Hiper e Super Mercados;

V - Os Estádios de Futebol e Ginásio com capacitação superior a 500 pessoas;

VI - As Casas de Espectáculo de Recepção, Cinemas e Teatros com capacitação superior a 500 pessoas;

VII - Os Auditórios de Conferência e os Centros de Eventos e Exposições com capacidade para mais de 500 pessoas;

VIII - Os Clubes Sociais e Esportivos, Academias de Ginástica e Templos Religiosos de qualquer credo, com capacidade superior a 500 pessoas;

IX - As Instituições de Ensino Superior;

X - Os Órgãos e Repartições Públicas;

XI - As Instituições Privadas que prestam serviços públicos;

XII - Os Estabelecimentos a este similares;

XIII - Os edifícios sede dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;

**Art. 4º** - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas impostas por esta Lei, pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** - No caso de descumprimento desta Lei fica suspensa a autorização de funcionamento concedida ao estabelecimento infrator por determinação do Poder Público Estadual ou Municipal, a manifestar-se na esfera de sua competência, bem como responsabilizado seu representante legal ou responsável, civil e criminalmente.

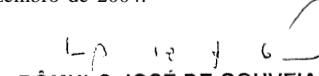
**Art. 6º** - Caberá à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, periodicamente, a supervisão, avaliação e acompanhamento das obrigações instituídas por esta norma, sendo de sua responsabilidade a notificação por eventual descumprimento.

**Art. 7º** - No prazo de trinta dias contados da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo Estadual promoverá sua regulamentação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado/Ta Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de dezembro de 2004.

  
RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA  
Presidente

# Secretarias de Estado

## Receita Estadual

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 316/2004

Acórdão nº 417/2004

**Recorrente** : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA CHIANCA  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuante** : MANOEL PIRES DE MEDEIROS XANDOCA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

### PRAZO DECADENCIAL.

Verificado nos autos a ocorrência da decadência, que é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional. *In casu*, restou demonstrado documentalmente a impertinência do lançamento, em face da perda do próprio direito material em razão do decurso do tempo. Auto de Infração Improcedente. Modificada a decisão recorrida

### RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

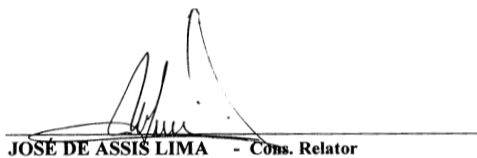
**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para modificar a decisão singular e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2003.000023472-96, lavrado em 12 de dezembro de 2003 contra MARIA DAS NEVES OLIVEIRA CHIANCA, inscrita no CCICMS sob o nº 16.112.257-4, **isentando-a** de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 199/2004

Acórdão nº 418/2004

**Recorrente** : JEOVÁ CONSERVA DA SILVA  
**Recorrida** : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : HUMBERTO PAREDES ARAÚJO E FIRMINO TADEU P. COUTINHO  
**Relator** : CONS. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

### AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS.

Aquisição de mercadorias com receitas omitidas, calcada na presunção "juris tantum" de omissão de saídas de mercadorias tributadas sem o pagamento do imposto. Irregularidade constatada pelo não lançamento de notas fiscais nos livros próprios, que o sujeito passivo refutou com simples alegações sem nenhum embasamento legal. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

### RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

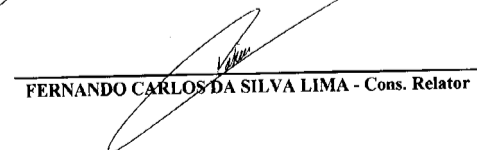
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão da Instância Prima que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2003.000022402-20, de 24.07.2003, lavrado contra a empresa JEOVÁ CONSERVA DA SILVA, inscrita no CCICMS sob n.º 16.133.006-1, devidamente qualificada nos autos, para tornar exigível o crédito tributário no montante de **R\$ 50.430,33 (cinquenta mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e três centavos)**, sendo **R\$ 16.810,11 (dezesseis mil, oitocentos e dez reais e onze centavos)** de ICMS, por infringência ao arts. 158, I; e 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e **R\$ 33.620,22 (trinta e três mil, seiscentos e vinte reais e vinte e dois centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei n.º 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 305/2004

Acórdão nº 419/2004

**Agravante** : CAMBUCI S/A.  
**Agravado** : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
**Autuante** : HORÁCIO GOMES FRADE  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

### RECURSO DE AGRAVO – Efeito.

Interposto para reparação de erro na contagem de prazo, pertinente ao direito adjetivo, quando da conclusão do processo enviado à instância prima para julgamento. "In casu", analisando a peça processual verificamos o erro supracitado praticado pela Repartição Preparadora. Modificada decisão recorrida.

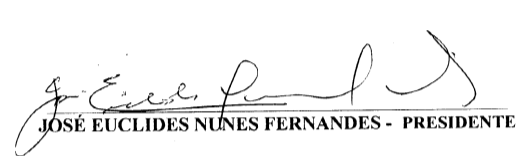
### RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por tempestivo e regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, em virtude da comprovação da tempestividade de apresentação da peça defensiva, devendo os autos retornarem à repartição preparadora, a fim de que a mesma os envie à *Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais – COJUP*, para apreciação e julgamento, de acordo com os mandamentos do RICMS/97, dando prosseguimento à marcha processual.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 306/2004

Acórdão nº 420/2004

**Agravante** : CAMBUCI S/A.  
**Agravado** : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
**Autuante** : HORÁCIO GOMES FRADE  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

### RECURSO DE AGRAVO – Efeito.

Interposto para reparação de erro na contagem de prazo, pertinente ao direito adjetivo, quando da conclusão do processo enviado à instância prima para julgamento. "In casu", analisando a peça processual verificamos o erro supracitado praticado pela Repartição Preparadora. Modificada decisão recorrida.

### RECURSO DE AGRAVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por tempestivo e regular, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, em virtude da comprovação da tempestividade de apresentação da peça defensiva, devendo os autos retornarem à repartição preparadora, a fim de que a mesma os envie à *Coordenadoria de Julgamentos de Processos Fiscais – COJUP*, para apreciação e julgamento, de acordo com os mandamentos do RICMS/97, dando prosseguimento à marcha processual.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 298/2004

Acórdão nº 421/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Recorrida : SOL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA  
 Autuantes : RAMIRO ALVES ARAÚJO e STEFAN MOLNAR  
 Relator : Cons. FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA

**FALTA DE SELO EM DOCUMENTO FISCAL - Descumprimento de obrigação acessória.**

Provado nos autos o comportamento infringente do sujeito passivo, haja vista conduzir nota fiscal desprovida de selo tipificado na legislação tributária. *In casu*, promoveu-se à redução da penalidade proposta perante lei nova, menos severa. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 24050, de 22.11.2000, lavrado contra a empresa **SOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.**, CCICMS sob o nº 16.126.736-0, devidamente qualificada nos autos, porém, mediante as explanações tecidas na fundamentação do voto, altero a multa aplicada para tornar exigível o crédito tributário **equivalente a 10 (dez) UFR-PB**, arrimada no artigo 88, I, parágrafo único, I, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 7.488/03, face a infringência ao art. 119, V, do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

Em tempo, consideram indevida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória equivalente a 30% do valor da mercadoria.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 259/2004

Acórdão nº 422/2004

Recorrente : ERALDO SEVERINO DA SILVA  
 Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PEDRAS DE FOGO  
 Autuante : ANTÔNIO SOARES NETO E SÉRGIO TADEU G. DA ROCHA  
 Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL - Efeito.**

Inscrição cancelada, em qualquer situação, torna o documento fiscal inidôneo. Redução da base de cálculo, tendo em vista o arbitramento embasado na simples manifestação pessoal não produz efeito tributário. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Alterada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a decisão recorrida e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão de Termo de Depósito nº 031959, lavrado em 13 de janeiro de 2004, contra o transportador **ERALDO SEVERINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 028.043.144-99, nos autos qualificado, tornando exigível o crédito tributário no importe de R\$ 14.790,00 (quatorze mil setecentos e noventa reais), sendo R\$ 4.930,00 (quatro mil novecentos e trinta reais) de ICMS, por infringência ao art. 150, c/c arts. 143, § 1º, III, 659, I, c/fulcro 38, II, "c", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 9.860,00 (nove mil oitocentos e sessenta reais) de multa por infração, fundamentado no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo cancelam por indevida a quantia de R\$ 4.437,00, sendo R\$ 1.479,00 de ICMS e R\$ 2.958,00 de multa por infração.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 141/2004

Acórdão nº 423/2004

Recorrente : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
 Recorrida : COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-COJUP  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA  
 Autuante : HUMBERTO XAVIER DE FRANÇA  
 Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CUSTO INDUSTRIAL - Saída de produtos beneficiados a preços inferiores ao custo de produção. Inocorrência.**

A empresa atuante não promove vendas. Sua atividade é o de prestar, unicamente, serviço terceirizado de industrialização, o emprego de mão-de-obra. "In casu", a técnica de auditoria se mostra falha, tendo em vista obter informações apenas de uma etapa do processo fabril. Auto de Infração Improcedente. Reformada a decisão recorrida.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso voluntário por regular, e, tempestivo e quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para reformar a sentença singular e tornar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000019932-08, de 10.12.2002, lavrado contra a empresa **SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.**, CCICMS nº 16.096.052-5, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrente do presente feito fiscal.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.E.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 315/2004

Acórdão nº 424/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Recorrida : GRACE DE ARAÚJO PIRES GADELHA  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA  
 Autuante : FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 Relatora : CONSª PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

**CONTA MERCADORIAS - Encerramento de Atividade.**

Fez-se necessária a correção no cômputo das saídas de mercadorias tributáveis, pertinentes ao exercício 2002, posto que transferência de mercadorias não comporta agregação de valor. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, por seu **desprovimento**, para manter a decisão recorrida que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração nº 2002.000018233-88, lavrado em 31 de dezembro de 2002, contra a empresa **GRACE DE ARAÚJO PIRES GADELHA**, CCICMS nº 16.123.904-8, tornando exigível o crédito tributário no montante de R\$ 10.628,79 (dez mil seiscentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 3.542,93 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I c/c 160, I, c/fulcro no 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 7.085,86 (sete mil oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, **ao tempo em que permanece cancelado, por indevido, o valor de R\$ 1.330,53 (R\$ 443,51 de ICMS e R\$ 887,02 de multa), referente à parte improcedente do feito fiscal.**

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

**P.R.I.**

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2004.

  
 JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ DE ASSIS LIMA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



**ASSESSOR JURÍDICO**